Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/04/2025

Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **01/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168317193	10/03/2025 20:39	Petição	Petição

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0803394-22.2024.8.19.0006

VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e **EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (em conjunto, apenas "Viação Barra do Piraí" ou "Recuperandas"), já devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, expor e ao final requerer o que se segue.

(I)

AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS E SUCATAS DE ÔNIBUS. MAXIMIZAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS.

1. A Viação Barra do Piraí vem adotando diversas ações para reforço de caixa e aprimoramento de seu capital de giro. Neste contexto, identificou 12 (doze) sucatas de veículos (**doc. 01**), que demandariam expressivos custos para reparo em razão da situação em que se encontram, além de 7 (sete) veículos que não estão mais sendo utilizados, pois possuem mais de 10 (dez) anos de uso (**doc. 02**), e, portanto, não podem ser destinados à operação[1], todos em desuso e sujeitos à constante depreciação (conforme se verifica das fotografias anexas a esta manifestação – **doc. 03**):

[1] Portaria DETRO/PRES Nº 1665 de 8 de junho de 2022:

"Art. 4º – Excluem-se da presente autorização os veículos modelo ônibus e micro-ônibus que possuírem mais de 12 (doze) anos de vida útil".

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

2. Não obstante isto, os referidos bens possuem valor agregado e podem ser alienados, até mesmo em observância ao princípio da maximização do valor dos ativos. Ou seja, de modo a garantir que os ativos, atualmente inservíveis para a operação da Viação Barra do Piraí possam ser vendidos da melhor forma e mais célere, visando arrecadar o máximo de valor possível e, consequentemente, viabilizar o retorno eficiente aos credores.

3. A possibilidade de venda da sucata dos ônibus representa um importante ganho logístico e de recursos para a Viação Barra do Piraí, pois a permanência dos bens não empregados na operação das Recuperandas atualmente, além de representar custo de preservação e guarda, ainda está sujeita à intensa depreciação.

4. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, a alienação de ativos de propriedade de empresas em recuperação configura um dos meios a serem empregados em sua recuperação judicial (art. 50, VII e IV da Lei nº 11.101/05 – "LFRE"). Além da evidente utilidade, a alienação desses bens não

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

representará prejuízos aos credores, tendo em vista que toda a receita obtida será revertida para fonte produtora e manutenção das atividades das Recuperandas, sempre com a devida prestação de contas ao i. Administrador Judicial, como é de praxe.

5. Assim, a alienação de bens inservíveis é a solução mais adequada para a maximização das receitas e preservação dos ativos. Isto porque, tratando-se de bens facilmente deterioráveis, a tendência é que com o passar do tempo se tornem obsoletos ou totalmente depreciados, perdendo expressivo valor de mercado.

6. Sobre o tema, vale conferir a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que entendem de forma pacificada que a alienação de ativos ociosos e que geram custos é possível quando há utilidade na medida e inegável risco de depreciação:

> "Recuperação judicial. Deferimento de pedido de alienação de ativos indicados por gestora judicial da recuperanda. Agravo de instrumento de sócios destituídos da administração. Perda superveniente do objeto recursal quanto à alienação de um dos bens, vendido antes da concessão de efeito suspensivo ao recurso. Recurso não conhecido, no ponto. **Possibilidade de alienação de ativos da recuperanda, condicionada sua autorização à demonstração da imprescindibilidade da medida para continuidade da empresa. Inteligência do art. 66 da Lei 11 .101/2005. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE.** Necessidade, ademais, de prévia demonstração da destinação que será dada aos recursos obtidos com a alienação, bem como da forma pela qual se dará venda, de modo a se assegurar o proveito da operação à recuperanda. Precedentes das Câmaras Empresariais deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Decisão reformada."
>
> (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2148652-22.2023.8.26.0000. Rel. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 26/09/2023. Publicação em 26/09/2023)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA. IMPOSIÇÃO. **POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVO DESDE QUE DEMONSTRADA A UTILIDADE DA MEDIDA E NÃO SE TRATAR DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS** (ARTS. 60 E 66, DA LEI Nº 11.101/2005). RITO DO ART. 142, DA LEI Nº 11.101/2005 APLICÁVEL À FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS CREDORES. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE OITIVA DO COMITÊ DE CREDORES E, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DELE, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 28, DA LEI Nº 11.101/2005. - **Nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/2005, é possível a alienação de ativo da empresa em recuperação desde que demonstrada a utilidade da medida, devidamente reconhecida pelo juiz**, e ouvido previamente o Comitê de Credores.- A imprescindibilidade de observância do art. 142, da Lei nº 11.101/2005 alcança, em regra, apenas a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor (art. 60), o que não é o caso.- Considerando que a devedora

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

> demonstrou a utilidade da venda de imóvel de sua propriedade, com o que concordou a administradora judicial (art. 28, da Lei nº 11.101/2005), revela-se oportuna a autorização judicial da alienação.Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0059491-48.2022.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023)
>
> (TJPR. AI 0059491-48.2022.8.16.0000. 18ª Câmara Cível. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgamento em 27/03/2023. Publicação em 27/03/2023)
>
> "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Decisão judicial que, entre outras análises, deferiu a alienação de veículos, porém, em relação ao veículo FIAT/STRADA WORKING (PLACA GGB-3522), somente após a comprovação documental de propriedade, com prestação de contas nos autos – Alegação de que o patrimônio da empresa é uma forma de garantia ao pagamentos dos credores, necessidade de prévia deliberação e aprovação em AGC nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005 – Descabimento – **Possibilidade de deferimento da alienação de eventuais ativos pertencentes à recuperanda de acordo com o disposto no caput do art. 66 da Lei n. 11.101/05 – Ponderações da administradora judicial no sentido de que a alienação dos veículos não contamina os ativos da recuperanda, visto que a somatória dos bens é ínfima em relação ao total da dívida – Desvalorização dos veículos e existência de gastos com sua manutenção – Decisão mantida** – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso."
>
> (TJSP – AI nº 2191242-82.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Negrão - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – DJe 15/12/2021)

7. Inclusive, de forma a garantir a maior transparência ao procedimento, as Recuperandas providenciaram o laudo de avaliação dos bens, feito pelo Guanabara Diesel S.A., que alcança o valor total de venda das sucatas de R$ 72.000,00 e dos veículos de R$ 1.000.000,00 (**doc. 04**) – valor este que dispensa maiores comentários acerca da relevância para a empresa em recuperação.

8. Ainda, visando conferir a lisura necessária ao processo, esclarece-se que os referidos bens hoje estão arrolados em execuções fiscais em curso contra as Recuperandas, conforme devidamente especificado na relação anexa (cf. doc. 01 e 02). No entanto, em alguns casos as execuções já até foram extintas, e em outros os créditos objeto das referidas execuções fiscais já foram objeto de pedido de transação individual perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (**doc. 05**), estando com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 21, § 5º da Portaria PGFN nº 2382 de 2021[2].

[2] Art. 21. Alternativamente aos parcelamentos descritos nos 18 e 19 desta Portaria, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal e às modalidades de transação por adesão eventualmente disponíveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

(...)§ 5º A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

9. Para além disso, fato é que o valor da venda individual dos bens frente às quantias executadas nas referidas execuções fiscais não representa, em muitos casos, nem 1% do valor. Mais do que isso, como mencionado acima, os veículos estão parados e sujeitos à depreciação, de modo que aguardar o tramite da transação fiscal ou o encerramento das execuções significa perder valor, no caminho completamente oposto ao que determina o princípio da maximização de ativos[3] e, ao fim do dia, o interesse dos credores sujeitos a esta recuperação e, até mesmo, dos agentes fiscais.

10. Neste sentido, destaca-se:

> "Ainda que a preocupação do legislador seja compreensível e mereça atenção por parte do magistrado quando da prolação da decisão de autorização da alienação do bem (ou direito) em questão 2528, o rigor da regra deve ser examinado com muita cautela e prudência.
> A um, porque, reconhecida pelo juiz, por meio da autorização judicial, a necessidade de capital de giro da recuperanda e havendo a possibilidade de acompanhamento (e até de oposição) por parte dos credores, o preço obtido pelo bem tende a ser um valor de mercado - havendo, portanto, justa contrapartida de capital.
> Assim, à primeira vista, **não há prejuízo a quem quer que seja**. Em segundo lugar, a tendência é que seja alienado um ativo menos relevante (e, quem sabe, ocioso ou até de manutenção custosa), recebendo-se, em troca, recursos para reforçar o capital de giro da recuperanda, com os quais poderá financiar sua atividade, ne. horar seu desempenho financeiro e econômico, sem um correspondente decréscimo na sua conjuntura patrimonial. Esse último aspecto é importante na análise da regra em questão e merece ser destacado como um terceiro fator da alienação a ser considerado: do ponto de vista contábil, a tendência é que haja uma saída de bens representados na conta ativo não circulante e a entrada de recursos na conta caixa, não havendo que se falar em esvaziamento patrimonial. Isto é, haverá uma equivalência da situação patrimonial quando a alienação ocorrer por preço de mercado, o que fica evidenciado pela movimentação de duas contas contábeis do ativo do devedor."
>
> (SCALZILLI, João et. al. Recuperação de Empresas e Falência. 4ª Ed. Editora Almedina, 2023, págs. 731 e 732)

[3] Neste sentido, destaca-se: "Agravo de instrumento. Regularidade nas datas marcadas para a realização do leilão. Ausência de prejuízo à agravante pelo fato de o leiloeiro ter estipulado prazo maior (primeira praça no dia 11/07/2022 e a segunda para o dia 01/08/2022) que o determinado pelo juízo (primeira praça: 08/07/2022; segunda praça: 11/07/2022). Recurso contra a decisão que determinou a convolação da recuperação judicial em falência já julgado (falência mantida – AI nº 2275061-14 .2021.8.26.0000), ou seja, não se cogita de prematuridade na alienação dos bens do falido – art . 139 da Lei 11.101/2005. **Alienação do acervo patrimonial da agravante, pois necessária a célere realização do ativo para garantir a maximização dos valores dos bens, evitando-se a perda de valores, inclusive relacionada aos custos de manutenção Doutrina. Precedentes deste e . TJSP**. Por fim, a suposta discrepância entre o valor das avaliações do administrador judicial e do assistente técnico da agravante foi superada pelo fato da concordância por parte do administrador judicial de a primeira hasta ser pelo valor apurado pela parte (R$ 31.453.720,00) e a segunda pelo valor de R$ 20 .000.000,00. Decisão mantida. Recurso desprovido."

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2146870-14.2022.8.26.0000. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 10/03/2023. Publicação em 10/03/2023)

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

11. Ainda, não há dúvidas acerca da competência única e exclusiva deste MM. Juízo para decidir sobre a destinação dos bens das empresas em recuperação judicial, mesmo nos casos em que já foi penhorado em outro processo. Neste sentido, destaca-se decisão do e. STJ:

> "CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA . ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA**. ART. 47, Lei 11 .101/2005. **PRECEDENTES. VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE** . HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGUIMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM . RECURSO ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E. I. PROVIDO . 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em violação dos arts . 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame. 3 . Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SERGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última. 4 . A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação. 5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11 .101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação. 6. No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, com a participação da INTEPART, por ser também credora da ZOOMP, na recuperação judicial. 6 . Necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional. 7. Prevalência da observância ao plano de soerguimento, em relação a penhora determinada na ação autônoma ajuizada por INTERPART, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que colocassem em risco o processo recuperacional. Precedentes . 8. O STJ admite a possibilidade de venda direta de bens, desde que consignado no plano de recuperação, devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF. Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14 .112/2020 - alteração do art. 142, V, da LRF). 9. Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art . 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

> finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF) . 10. Violação aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6 .015/73. Ausência de alegação em sede de apelação e em embargos de declaração, razão pela qual não foi objeto de apreciação pelo Tribunal ad quem, carecendo do devido prequestionamento, a incidir o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 11. Os honorários advocatícios arbitrados pelo TJSP não correspondem nem sequer a 1% do valor da causa, o que permite afirmar que ele são irrisórios . Majoração cabível. 12. Recurso especial de INTERPART conhecido em parte e nessa extensão não provido. 13 . Recurso especial de SÉRGIO E.I. provido.
>
> (STJ - REsp: 1854493 SP 2018/0068081-0, Data de Julgamento: 23/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

12. A competência do juízo universal foi confirmada, inclusive, com a alteração feita na LFRE pela Lei nº 14.112/21, que previu expressamente no art. 6º, § 7-B, "*a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código*", mesmo em se tratando de execução fiscal.

13. Neste sentido, destaca-se o entendimento preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. **CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO.** REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. **Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2 . Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição. Precedentes.** 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art . 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Agravo interno improvido."

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

(STJ. AgInt no CC nº 200.766/SP. Rel. Min. Humberto Martins. S2 - Segunda Seção. Julgamento em 05/03/2024. Publicação em 08/03/2024)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2 . Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3**. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4 . Agravo interno desprovido."**

(STJ. AgInt no CC nº 194397/MG. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. Segunda Seção. Julgamento em 28/06/2023. Publicação em 03/07/2023)

14. Este também é o entendimento pacificado deste e. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - BENS DE CAPITAL - SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO INCIDENTE E FIXOU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA INTERESSADA. **1. Diante do novo regramento trazido pela Lei n .º 14.112/2020 à Lei n.º 11.101/2005, particularmente em relação ao art . 6º, § 7º-B, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, tal como se observa na situação dos autos. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido."**

(STJ. AgInt no CC nº 192240/PR. Relator: Ministro Marco Buzzi. S2 - Segunda Seção. Julgamento em 29/10/2024. Publicação em DJe 04/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOLICITAÇÃO PELO JUÍZO EMPRESARIAL DE LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS JUNTO AOS JUÍZOS DE EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS QUE NÃO FORAM EVIDENCIADOS COMO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, §7º-B, DA LRF. **CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VERIFICAR A VIABILIDADE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO REALIZADOS NA EXECUÇÃO FISCAL QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, OBSERVANDO AS REGRAS DO PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO."**

(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0076345-02.2023.8.19.0000. Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair. 13ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 16/04/2024. Publicação em 19/04/2024)

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Penhora. Executada em recuperação judicial. Possibilidade. Posterior deliberação pelo juízo universal acerca da viabilidade. Decisão agravada que decretou a penhora online nas contas da empresa em recuperação judicial**. Insurge-se à agravante, em síntese, quanto à ausência de competência do Juízo da Execução para determinar a constrição de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária sem prévia consulta ao Juízo da Recuperação Judicial, a quem cabe decidir sobre a viabilidade do ato diante das condições do plano de recuperação judicial.** Art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05 que expressamente exclui a execução fiscal dos efeitos suspensivos do deferimento da recuperação judicial, assim como não veda a determinação de atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda, no caso das execuções fiscais. **Juízo Universal da Recuperação Judicial que, por força do princípio da cooperação jurisdicional, detém a competência para deliberar sobre a viabilidade, ou não, da constrição efetuada, observado o plano de recuperação judicial, e adotar uma postura proativa, cooperativa e que contemple, igualmente, os interesses da Fazenda Pública, podendo determinar a manutenção, substituição ou mesmo tornar sem efeito a constrição** . **Precedentes do STJ e deste Tribunal**. Decisão que merece parcial reforma, tão somente para determinar a comunicação do ato de constrição ao Juízo da Recuperação Judicial. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.'
>
> (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0015883-45.2024.8.19.0000. Rel. Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos. 8ª Câmara de Direito Público. Julgamento em 13/06/2024. Publicação em 14/06/2024)

(II)

NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO (*STAY PERIOD*)

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, §4º E 47 DA LFRE.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO SOBRE O TEMA.

15. Como se sabe, a Viação Barra do Piraí teve sua recuperação judicial deferida em decisão proferida por esse MM. Juízo em 10 de setembro de 2024 (Id. 142392887). Entre outras medidas e consequências, o *decisum* inaugurou o período desuspensão de todas as ações e execuções propostas em face das Recuperandas (*stay period*), com duração de180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da LFRE.

16. Desde então, as Recuperandas sempre diligenciaram com rigor no cumprimento de todos os prazos processuais e dirimiu as questões incidentais suscitadas ao longo do feito, sendo certo que, como mencionado acima, no último dia 13 de fevereiro foi publicado o Edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único, da LFRE – Id. 171475124), bem como a lista de credores apresentada pelo i. Administrador Judicial (art. 7º, § 2º da LFRE), a fim de que se dê início ao prazo de

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

30 (trinta) dias para apresentação das objeções ao Plano e de 10 (dez) dias para eventuais impugnações na fase judicial de verificação dos créditos.

17. No entanto, apesar da postura proativa e diligente das Recuperandas, o prazo do *stay period* – contado em dias corridos a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial – expira no próximo dia 11 de fevereiro de 2025, colocando a Viação Barra do Piraí em uma situação de manifesta vulnerabilidade, pois estará exposta a constrições imediatas em seu patrimônio, o que certamente comprometerá seu processo de soerguimento econômico-financeiro (artigo 47 da LFRE).

18. É cediço que muitas das recentes alterações promovidas na LFRE pela Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, positivaram posicionamentos já pacificados na jurisprudência, como é o caso da prorrogação do *stay period.* Assim, o art. 6º, §4º da LFRE passou a dispor da seguinte redação:

> "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicialimplica:
>
> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período**, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal." (g.n.)

19. Neste sentido, destaca-se trecho dos Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências, de Marcelo Barbosa Sacramone[4]:

> A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora. A prorrogação do stay period ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.
>
> Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. (g.n.)

20. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados do e. STJ:

[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª Edição, 2023. Pg. 48-49.

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

"RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. **STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA.** 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.
1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.
2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".
2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados.
(...)."

(STJ. REsp n. 2.057.372/MT. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 11/4/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 543/STJ. RETENÇÃO DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com rescisão contratual.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.
489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

3. "**A suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação**".
Precedentes.
4. Súmula 543/STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".
5. "O arrependimento do promitente comprador não importa perda das arras, se forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados". Precedentes.
6. Agravo interno não provido."

(STJ. AgInt no REsp n. 2.008.289/DF. Relator Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em 12/6/2023)

21. Também é este o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU NOVO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE**. **APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05 POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROCESSO COMPLEXO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE AUTORIZAR UMA NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, DESDE QUE SEJA OBSERVADA A REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE NÃO HAJA PROVA DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DAS RECUPERANDAS**. PROVÁVEIS DATAS DAS AGC JÁ INFORMADAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ÍNDICE 101473315). HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS EMPREGOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE LÁ LABORAM. NO MAIS, A DISCUSSÃO ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO DE ARRENDADOR MERCANTIL DEVE SER ESGOTADA NA INSTÂNCIA PRIMÁRIA, PELA VIA PRÓPRIA. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO."

(TJRJ. AI nº 0105194-81.2023.8.19.0000. Desembargador Relator Fernando Fernandy Fernandes. Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível). Julgamento em 11/04/2024)

"Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. **Decisão que prorrogou o "stay period", em consonância com a jurisprudência consolidada que flexibiliza da norma do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 e permite a prorrogação**, por mais de um período. Agravada não foi responsável por qualquer demora no processamento da recuperação judicial. Desprovimento."

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

(TJRJ. AI nº 0007403-15.2023.8.19.0000. Desembargadora Relatora Daniela Brandão Ferreira. Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível). Julgamento em 04/05/2023)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, PELO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS, ESTÁ PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 11.101/05**, CABENDO EXCLUSIVAMENTE AO MAGISTRADO DO JUÍZO RECUPERACIONAL AVALIAR SOBRE A SUA NECESSIDADE, DE FORMA JUSTIFICADA, POR SER O ÓRGÃO COMPETENTE PARA REALIZAR O CONTROLE E DECIDIR ACERCA DE TAL PROVIDÊNCIA, DE MODO A PERMITIR QUE O PLANO DE SOERGUIMENTO SEJA ADEQUADAMENTE CUMPRIDO, ATENDENDO-SE, ASSIM, AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PREVISTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - MM. JUÍZO A QUO QUE FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE O DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO, SENDO CERTO QUE O AGRAVANTE, POR SEU TURNO, NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER PROVA, POR MÍNIMA QUE FOSSE, CAPAZ DE EVIDENCIAR QUE AS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TENHAM CONCORRIDO, DE FORMA DESIDIOSA OU NEGLIGENTE, PARA O ESCOAMENTO DO LAPSO TEMPORAL INICIALMENTE PREVISTO PARA O STAY PERIOD - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGINT NO AGINT NO RESP Nº 1.558961/RJ - IRRESIGNAÇÃO CONTRA ATO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDA, EIS QUE A DELIBERAÇÃO JUDICIAL NÃO OSTENTA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, MAS DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE IMPUGNAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO."

(TJRJ. AI nº 0062141-50.2023.8.19.0000. Desembargador Relator Adriano Celso Guimarães. Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 8ª Câmara Cível). Julgamento: 19/03/2024)

22. Nesse contexto, considerando que (i) o prazo do *stay period* expira em dia próximo; (ii) as Recuperandas sempre cumpriram regularmente todos os prazos processuais, bem como dirimiram as questões incidentais suscitadas ao longo do feito, sendo certo que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo ora delineado são alheias à sua vontade; (iii) o iminente fim do *stay period* expõe a Viação Barra do Piraí a atos de constrição imediatos sobre o seu patrimônio, o que poderá inviabilizar o soerguimento das Recuperandas e prejudicar a coletividade de credores; e (iv) a LFRE, após a alteração promovida pela Lei nº 14.112/20, passou a autorizar expressamente a prorrogação do *stay period* por igual prazo; as Recuperandas pugnam pela **extensão do *stay period* pelo prazo adicionalde 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que vier por último, conforme autorização expressa do art. 6º, §4º, da LFRE.**

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872

(III)

PEDIDOS

23. Ante todo o exposto, as Recuperandas pugnam para que seja **autorizada a venda das sucatas e dos bens móveis indicados nas relações anexas** (cf. **doc. 01** e **02**), na forma do art. 66-A da LFRE, valendo ressaltar que os recebíveis decorrentes destas vendas serão depositados em conta vinculada a este MM. Juízo para o pagamento dos credores trabalhistas, observado o disposto no Plano de Recuperação Judicial já apresentado nestes autos.

24. Ainda, requerem a **prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (*stay period*)** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que vier por último, na forma do art. 6º, § 4º da LFRE, tendo em vista que cumpriu tempestivamente e com exatidão todas as suas obrigações e prazos processuais, e, ainda, que o iminente fim do *stay period* a expõe a atos de constrição imediatos sobre o seu patrimônio.

Termos em que,
Pede deferimento.
Barra do Piraí/RJ, 10 de março de 2025.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 10/03/2025 20:39:16
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031020391596500000159889872
Número do documento: 25031020391596500000159889872